

eleitoral do GRESAS, (i) convocando as eleições em continuação ao pleito de 06/05/2018, (ii) conferindo à CHAPA 1 o prazo para regularizar-se, nos termos do §2º, do art. 2º das Regras Eleitorais e; (iii) proclamando o resultado das referidas eleições e empossando a chapa vencedora.

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fundamento no artigo 932, inciso II, no artigo 995, parágrafo único, e no artigo 1.012, §3º e §4º, todos do Código de Processo Civil, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências, concedendo-se efeito ativo ao recurso e suspendendo-se a eficácia da r. sentença de fls. 632/636 até apreciação e julgamento do apelo de fls. 691/720 pelo Colegiado:

1. seja determinada a imediata intervenção na Diretoria Executiva do GRESAS, nos termos do art. 49 do Código Civil, com o afastamento da Sra. Regina Celi e com a nomeação de um interventor provisório, para cumprir as regras postuladas e dar seguimento e fim ao processo eleitoral, inaugurado em 06/05/2018;

2. seja determinado que o interventor nomeado, sob pena de responsabilidade pessoal, (a) determine o prazo de 24 horas para a regularização da CHAPA 1, sanando os vícios apontados pelo Poder Judiciário, no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000, sendo que, na hipótese de não ser regularizada, deverá ser empossada a chapa concorrente e; (b) convoque, imediatamente, nova AGE para o dia 09/12/2018, dando seguimento à AGE iniciada no dia 06/05/2018;

3. seja determinado ao interventor nomeado, nos termos do art. 8º das Regras Eleitorais, apurado o resultado, proclamar os eleitos, empossando-os imediatamente, sob pena de responsabilidade pessoal, sendo que tal proclamação de resultado deverá também ocorrer na hipótese da CHAPA 1 não ser devidamente regularizada;

4. sejam observadas as demais regras requeridas nos subitens de I a XIII do item 98 deste recurso, a seguir novamente transcritas: (i) Realização de Assembleia Geral Extraordinária no dia 09/12/2018, das 09:00h às 16:00h, em continuação ao pleito realizado no dia 06/05/2018, para eleição do Presidente e Vice Presidente da Diretoria Executiva e 15 (quinze) Membros Transitórios do Conselho Deliberativo, sendo 10 efetivos e 5 suplentes;

(ii) A relação dos associados aptos a votarem deverá ser aquela aprovada por ocasião do pleito do dia 06/05/2018, retratada na Ata Notarial de Constatação (fls. 290/296), lavrada nas notas do 15º Ofício de Notas desta Comarca, L. 3816, fls. 11/13;

(iii) A Assembleia Geral Extraordinária deverá ser presidida por interventor a ser nomeado pelo Poder Judiciário, conforme requerido, que deverá acumular a presidência da Comissão Eleitoral, sendo que os outros 2 membros da Comissão Eleitoral deverão ser indicados por cada chapa concorrente;

(iv) As Regras Eleitorais deverão ser as mesmas já aprovadas para as eleições realizadas no dia 06/05/2018 (fls. 84/86), exceto naquilo que colidirem com as regras postuladas, cabendo ao Presidente da AGE, nos termos do art. 8º das referidas regras, apurado o resultado, proclamar os eleitos, empossando-os imediatamente;

(v) As Chapas 1 e 2 terão até o dia 04/12/2018 para re-ratificarem suas indicações perante a Comissão Eleitoral, devendo a Chapa 1 sanar as inelegibilidades já reconhecidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000, reiterando-se que a Sra. Regina Celi não poderá concorrer às vagas de Presidente da Diretoria Executiva e nem Vice-Presidente da Diretoria Executiva, diante da linha sucessória entre os cargos;

(vi) As chapas que apresentarem candidatos em situação irregular não terão nova oportunidade para retificar suas indicações, sendo definitivamente excluída do processo eleitoral, proclamando-se vencedora a chapa remanescente;

(vii) As chapas terão até o dia 05/12/2018 para, eventualmente, impugnar, fundamentada e objetivamente, as indicações da chapa adversária, competindo ao interventor proferir decisão no dia 06/12/2018;

(viii) É facultada às chapas o ingresso dos respectivos candidatos ao local de votação, acompanhados por até 2 patronos (cada chapa), bem assim, a indicação de 4 fiscais e de 4 suplentes, para cada chapa;

(ix) É facultada às chapas fazerem-se acompanhar por um notário e por uma equipe de filmagem para documentação e registro da eleição, garantindo-se a transparência e a lisura do processo eleitoral;

(x) Deverá o GRESAS, até o dia 03/12/2018, fazer publicar no jornal O DIA, Edital convocando os associados habilitados para a AGE acima referida;

(xi) Deverão ser impressas pelo GRESAS 600 (seiscentas) cédulas de votação, no formato constante de fls. 800, sendo que todas as cédulas deverão estar rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral, sendo consideradas nulas as cédulas que não contenham as referidas rubricas;

(xii) Haverá no local de votação apenas uma urna, devendo ser preservada pelos integrantes da Comissão Eleitoral nomeada, a garantia do voto secreto, vedando-se o ingresso do eleitor na cabine de votação, com aparelhos eletrônicos que possibilitem a fotografia do respectivo voto, sob pena de anulação do respectivo voto;

(xiii) Alternativamente, na hipótese desse e. Câmara não entender pela nomeação de interventor, como adiante postulado, requer-se, desde já, que as funções atinentes ao interventor, especialmente no que concerne à Presidência Comissão Eleitoral sejam exercidas pelo Poder Judiciário deste Estado.

Por fim, pugna pela condenação dos Requeridos na pena de litigância de má-fé. Decisão da Des. Leila Albuquerque, a e-fls. 43, determinado a redistribuição do feito a este Relator.

Decisão da 1ª Vice-Presidente, a e-fls. 47/48, determinando a redistribuição do feito à E. Vigésima Quinta Câmara Cível, cabendo ao Relator melhor decidir acerca da sua competência para apreciação do pedido de efeito suspensivo e, caso entenda desnecessária a redistribuição, retornem-se aos autos à Primeira Vice-Presidência, para aguardar o retorno do ilustre Des. Werson Rego.

Despacho do Des. Luiz Fernando Pinto, a e-fls. 52, determinando a remessa dos autos ao Relator prevento, considerando não vislumbrar a alegada urgência. Manifestação do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Salgueiro - GRESAS e Regina Celi dos Santos Fernandes, a e-fls. 53/74, com documentos a e-fls. 75/112, alegando, em apertada síntese, a impossibilidade de requerimento de tutela provisória recursal em procedimento de pedido de concessão de efeito suspensivo, fora das hipóteses previstas no §1º, do artigo 1012, do CPC.

Sustenta que, no Requerimento de Efeito Suspensivo ativo, há requerimentos em relação ao procedimento eleitoral que não constam na exordial. Salieta haver outra demanda judicial em trâmite com pedido idêntico (processo nº 0273713-89.2018.8.19.0001). Afirma a possibilidade de ocorrência de grave insegurança jurídica advinda do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir. Depara-se este julgador com mais um recurso entre as mesmas partes, envolvendo o processo eleitoral iniciado no dia 06.05.2018. Lamenta-se, sobretudo, a estratégia utilizada pelos Requeridos para, sob o manto de aparente legitimidade jurídica, retardarem o fiel cumprimento das decisões que emanam do Poder Judiciário, para o que concorreram, ainda que involuntariamente, os r. pronunciamentos do eminente e culto magistrado a quo.

Duas são as questões que devem ser enfrentadas por esta decisão: 1) a possibilidade ou não de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no caso concreto e; 2) a extensão dos efeitos, em caso de deferimento do pedido. Convém afirmar, em primeiro lugar, a possibilidade de julgamento monocrático do presente requerimento autônomo. Não incide ao caso concreto a regra do artigo 932, V, do Código de Processo Civil, pois, não se está decidindo o mérito do recurso.

DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL Dispõe o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, o seguinte: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do §1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Em